

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Processo Administrativo nº 005/2026****Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HOLLISTER DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.938.703/0001-65, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, promovido pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO – CISAMSF**, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS**, estruturado em 02 (dois) lotes.

A impugnante sustenta, em síntese: (I) a ilegalidade do julgamento por lote, sob alegação de afronta ao dever de parcelamento do objeto; e (II) a insuficiência das especificações técnicas; por suposta genericidade das descrições.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

1 – DO CONHECIMENTO

A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, portanto tempestiva.

2 – DO MÉRITO**2.1. DO ALEGADO DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO E DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO POR LOTE**

A insurgência não merece acolhimento.

De fato, o ordenamento jurídico estabelece o parcelamento do objeto como diretriz geral das contratações públicas, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se extrai dos arts. 5º, 18, §1º, inciso VII, 40, inciso V, alínea “b”, e 47 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal diretriz não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada sistematicamente com os demais princípios e vetores estruturantes da contratação pública, notadamente os princípios da **eficiência, economicidade, planejamento, padronização, vantajosidade e interesse público**, expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O parcelamento constitui técnica instrumental e não finalidade autônoma. Sua adoção

Rua Professor Aurélio Caciquinho, 195 – Bairro São Vicente. Januária/MG

CEP: 39.480-000 – Telef.: (38) 3220-9813 – Ramal:106

E-mail: cisamsf@yahoo.com.br / licitacaocisamsf@gmail.com

condiciona-se à viabilidade técnica e econômica, a ser aferida concretamente na fase de planejamento da contratação.

No caso em exame, a Administração promoveu regular instrução do feito mediante Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento central da fase de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), no qual foram analisadas alternativas de solução e justificadamente adotada a modelagem consorciada, com divisão do objeto em 02 (dois) lotes e critério de julgamento baseado no maior desconto sobre o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

O ETP evidenciou, de forma expressa e fundamentada, a vantagem econômica decorrente da economia de escala, própria das compras agregadas por consórcio público, a padronização dos itens e procedimentos, com ganhos de eficiência e qualidade, a redução de custos administrativos e transacionais, evitando pulverização contratual, a melhoria da logística de fornecimento e distribuição regional, a maior atratividade do certame para operadores econômicos com capacidade de atendimento integrado e a compatibilidade da modelagem com a realidade operacional dos municípios consorciados, especialmente quanto à limitação de estrutura administrativa.

Nesse contexto, a divisão do objeto em apenas 02 (dois) lotes não representa agrupamento arbitrário, mas sim solução técnica proporcional e funcional, que separa macrogrupos materialmente distintos (materiais/equipamentos e medicamentos), preservando coerência mercadológica, operacional e logística.

O parcelamento absoluto por item, ao contrário do que sustenta a impugnante, não se revela automaticamente mais vantajoso. Em contratações consorciadas de grande escala, tal modelagem tende a gerar:

- Fragmentação excessiva da contratação;
- Multiplicidade de adjudicatários;
- Aumento exponencial de custos administrativos e de gestão contratual;
- Maior complexidade na fiscalização e execução;
- Perda do poder de compra agregado;
- Comprometimento da padronização e da eficiência sistêmica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, ao tratar da matéria, é pacífica no sentido de que o agrupamento de itens é admitido quando tecnicamente justificado e vantajoso, não se exigindo parcelamento irrestrito. O que se veda é o agrupamento artificial e imotivado, hipótese que não se verifica nos autos.

Importa destacar que a competitividade deve ser compreendida sob perspectiva material e sistêmica, e não sob a ótica individual de determinado fornecedor. A Administração não está juridicamente vinculada a adotar a modelagem que maximize a participação de empresas que atuam em nichos específicos, mas sim aquela que melhor realize o interesse público, conforme devidamente motivado.

Ademais, o edital permite a participação dos licitantes em um ou ambos os lotes, não havendo restrição indevida ao acesso ao certame.

Assim, não há violação aos arts. 5º, 18, 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios da competitividade, isonomia ou vantajosidade.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Igualmente não procede a alegação.

A impugnante sustenta, de forma genérica, que as descrições do objeto seriam insuficientes. Todavia, não indica, de maneira específica, qual item, grupo ou requisito técnico inviabilizaria a formulação de proposta, limitando-se a alegação abstrata.

O modelo adotado pela Administração baseia-se em referencial técnico objetivo e padronizado, qual seja, o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, expressamente indicado no Termo de Referência como base para definição dos itens e formação dos preços.

Tal banco contempla, dentre outros elementos: identificação do produto; descrição técnica padronizada; classificação; fabricante/importador; princípio ativo (quando aplicável); forma de apresentação; parâmetros de precificação.

Trata-se, portanto, de base estruturada, auditável e amplamente utilizada na Administração Pública, apta a assegurar clareza do objeto, comparabilidade das propostas, padronização das aquisições e segurança jurídica na execução contratual.

Em contratações de grande abrangência material, especialmente em sistema de registro de preços voltado a demandas futuras e variáveis, é juridicamente legítima a utilização de bases referenciais oficiais padronizadas, em substituição à enumeração exaustiva item a item no corpo do edital, desde que garantida a determinabilidade do objeto, como ocorre no presente caso.

A alegação de genericidade, portanto, não se sustenta, pois o objeto é plenamente determinável a partir da base técnica adotada, inexistindo afronta aos arts. 18, inciso II, e 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



2.3. DA DEFERÊNCIA À FASE DE PLANEJAMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 conferiu centralidade à fase de planejamento, estabelecendo o Estudo Técnico Preliminar como instrumento estruturante da decisão administrativa.

No caso em análise, a modelagem do certame decorre de juízo técnico regularmente motivado, precedido de análise de alternativas, avaliação de riscos, definição de solução e demonstração de vantajosidade.

A revisão dessa modelagem, em sede de impugnação, somente seria admissível diante de ilegalidade manifesta, erro grosseiro ou ausência de motivação, o que não se verifica.

Eventual discordância do particular com a solução adotada não é suficiente para infirmar o planejamento administrativo, sob pena de subversão da lógica do sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 23, 40, 47 e 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇEMOS** da impugnação apresentada por **HOLLISTER DO BRASIL LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

Este é o entendimento, S.M.J.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Januária/MG, 07 de abril de 2026.



Zilda Aparecida de Almeida Maciel Marcolino

Agente de Contratação / Pregoeira